

Processo gracioso de reconhecimento da inexistência de rendimentos legalmente presumidos.

Ofício-Circular X-4/96, de 13/10 - Direcção de Serviços do IRS

Processo gracioso de reconhecimento da inexistência de rendimentos legalmente presumidos

Código do IRS-Art. 7º, Nº 5

Razão das Instruções

O Ofício-Circular nº 27/91, de 12 de Dezembro, veio regulamentar o processo administrativo de reconhecimento da inexistência de rendimentos legalmente presumidos por parte da D.G.C.I., previsto pelo nº 5 do artigo 7º do Código do IRS.

Considerando que as situações de rendimento legalmente presumido são geralmente detectadas no decurso de acções de inspecção tributária, havendo nestes casos lugar à fixação dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação, passível de reclamação para uma das comissões distritais de revisão legalmente previstas, a que a lei atribui o efeito suspensivo da correspondente liquidação, mostra-se conveniente não só proceder à harmonização de ambos os meios processuais, quanto aos efeitos, por forma a permitir aos contribuintes a opção pelo que se mostra mais adequado, sem prejuízo da produção do efeito suspensivo, como também estabelecer uma relação de prejudicialidade entre a decisão do processo administrativo de ilisão da presunção e a deliberação da comissão de revisão.

Assim, por meu despacho de 15 de Maio de 1996, sancionei, em aditamento às instruções veiculadas pelo Ofício-Circular nº 27/91, de 12 de Dezembro, a adopção dos seguintes procedimentos:

Processo gracioso especial

1 - O processo administrativo de ilisão da presunção de rendimentos tributáveis a que se refere o nº 5 do artigo 7º do Código do IRS é instaurado por iniciativa do contribuinte, mediante apresentação de petição escrita, acompanhada dos demais documentos que permitam verificar e completar os dados naquela alegados, no prazo que medeia entre a verificação dos pressupostos de facto de que a lei faz decorrer a presunção da existência de rendimentos tributáveis e o termo do prazo para a reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação do imposto.

Efeitos suspensivos

2 - A petição terá efeito suspensivo do cumprimento da obrigação declarativa desde que apresentada até à data da ocorrência do facto constitutivo da obrigação de imposto, nos termos do artigo 8º do mesmo código.

Tendo havido fixação do rendimento líquido sujeito a tributação, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 66º, a petição terá efeito suspensivo da liquidação do imposto, desde que apresentada até ao termo do prazo para a reclamação a que se referem os artigos 68º do Código do IRS ou 84º do Código do Processo Tributário.

Prevalência do processo especial

3 - Na situação referida na segunda parte do número anterior, a decisão sobre o processo especial de ilisão da presunção constitui questão prévia e prejudicial da deliberação da comissão distrital de revisão.

Revogação parcial das instruções anteriores

4 - São revogados os números 3. e 4. do Ofício-Circular nº 27/91, de 12 de Dezembro.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 13 de Outubro de 1996

O DIRECTOR-GERAL,

José Gomes Pedro

Proc. Adm. Especial nº IRS-2/95

Inf. nº 404/96